



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

fev
2

Projeto de Lei 185/2022 - Vereador Tarzan - Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12/09/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HELP</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>27/09/22</u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>Christian</u>	DATA: <u>19/10/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vol.: 75-50 21/11/22
Rejeitado em . . . : / /
Lei n.º : 4782/22

176-50
Em 2.ª Disc. e Vol. : 241 11/22
Autógrafo N.º 162: / /
Ofício N.º: 500 em 25/11/22

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 09/12/22

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 12/12/22 Publicada em: 13/12/22

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

flor

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho respeitosamente, encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando o conceito de Patrimônio Cultural vinculado as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicas junto a instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e em casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de uma identidade. Patrimônio material, que transmite de geração em geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de convergência, harmonia e continuidade, de modo a contribuir assim para a promoção da diversidade cultural e criatividade humana.

Este projeto tem por finalidade reconhecer o Camelódromo como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial de natureza material do povo itapevense, uma vez que trata-se de um símbolo do Município, tornando-se referência cultural da cidade e desempenha o papel para a divulgação da mesma, atuando como incremento do turismo regional.

Com certeza todos conhecem ou pelo menos, já ouviram falar no “camelódromo”. Em todo o Brasil, o termo “camelódromo” é utilizado para se referir à lugares onde se concentram diversos vendedores ambulantes, geralmente importadores de mercadoria (legais ou não) que atravessam as fronteiras do Paraguai.

Um dos grandes motivos da criação dos camelódromos foi a necessidade de tirar esses vendedores dos locais de grande movimentação, como: praças com sistema de lazer, calçadas e, até mesmo, ruas; com o intuito de “reurbanização” das cidades. Ao contrário das feiras, os camelódromos possuem estruturas fixas e uma série de vantagens.

flor



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

fls
103

O Camelódromo de Itapeva iniciou-se em 1991 com apenas algumas barracas, e foi assim por 7 anos. Em 1998, as barracas foram substituídas por quiosques de madeira, que deu melhor aspecto comercial. Atualmente o Camelódromo possui 68 boxes, gerando renda para 150 dependentes.

Pelo exposto, trazemos a presente propositura para apreciação dessa egrégia Casa de Leis e conto com o apoio dos nobres pares.

J. M. 25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0185/2022

Autoria: Tarzan

Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica reconhecida a Feirinha conhecida popularmente “Camelódromo” o espaço público comercial localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

Art. 2º Fica fixado como espaço público municipal permanente para o funcionamento da feirinha comercial conhecida popularmente como Camelódromo, o espaço localizado na Praça Furquim Pedroso.

Art. 3º O Poder Executivo adotará todas as medidas para o regular funcionamento dos boxes comerciais no local onde se encontram instalados na Praça Furquim Pedroso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de setembro de 2022.

TARZAN

VEREADOR - UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 196/2022

Referência: Projeto de Lei nº 185/2022

Autoria: Vereador Tarzan – UNIÃO BRASIL

Ementa: “Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o nobre Edil reconhecer como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva/SP a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizada na Praça Furquim Pedroso.

De acordo com o artigo 2º da propositura, fica fixado como espaço público municipal permanente para o funcionamento da feirinha comercial conhecida popularmente como Camelódromo, o espaço localizado na Praça Furquim Pedroso.

Estabelece ainda o projeto que o Poder Executivo adotará todas as medidas para o regular funcionamento dos boxes comerciais no local onde se encontram instalados na Praça Furquim Pedroso (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

fev-4
O



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 185/2022 foi lido na 59ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/09/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao*



[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que este visa reconhecer em linhas gerais como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva/SP a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizada na Praça Furquim Pedroso.

Em recente decisão, em tema similar ao proposto no projeto em análise, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030606-79.2020.8.26.0000, declarou constitucional a Lei Municipal nº 4.265/19 do Município de Mirassol/SP, de iniciativa parlamentar, que “*Declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol*”, vejamos:

Ementa¹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural.

Preliminar.

1 - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito.

2 - Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo.

3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

4 - Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente. (g.n.)

¹ **TJ/SP** - ADI nº 2030606-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. Carlos Bueno, julgado em 03/03/2021;

Proj-A
0



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

E ainda:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade em face do Anexo XIX da Lei nº 13.692/05, das Leis nos 15.276/10 e 16.237/12, além do art. 6º da Lei nº 13.864/06, do Município de São Carlos, que tratam sobre instituição de imóveis de interesse histórico-cultural e respectivos benefícios, sem que houvesse regulamentação prévia disciplinando os parâmetros a serem observados para reconhecimento do interesse histórico-cultural, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 271/15. Não apontada incongruência entre as normas responsáveis pela instituição dos imóveis de interesse histórico-cultural com o Decreto que posteriormente as regulamentou. Eventual irregularidade já teria sido sanada após a vigência do Decreto nº 271/15, não se vislumbrando razão para o reconhecimento da inconstitucionalidade. Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes diante da competência concorrente entre legislativo e executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e arts. 144 e 261 da Constituição Estadual. Ademais, o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 13.692/2002 está em consonância com o art. 261 da Constituição estadual, não havendo irregularidade capaz de embasar o reconhecimento da inconstitucionalidade. Precedentes deste Órgão Especial. Ação improcedente.

Assim, *a priori*, não há de se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, diante da competência concorrente entre Legislativo e Executivo para iniciar o processo legislativo para tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico, de conformidade com os artigos 23, III, 24, VII e 216 da Constituição Federal e artigos 144 e 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Entretanto, cumpre destacar que o Nobre Edil, ao trazer no bojo do **artigo 2º** do projeto que “*fica fixado como espaço público municipal permanente*”

² TJ/SP - ADI nº 2273915-69.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. James Siano, julgado em 18/08/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

para o funcionamento da feirinha comercial conhecida popularmente como Camelódromo, o espaço localizado na Praça Furquim Pedroso”, e ao dispor no artigo 3º que o “Poder Executivo adotará todas as medidas para o regular funcionamento dos boxes comerciais no local onde se encontram instalados na Praça Furquim Pedroso”, acaba por imiscuir-se na gestão dos bens municipais e na prática de atos da administração, medida que pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da reserva da administração.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas

³ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁴, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que o projeto seja apreciado sem vícios formais, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa apresente, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, emenda supressiva aos artigos 2º e artigo 3º do projeto de lei em análise.

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que não há vício de competência, já que por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, para legislar sobre assuntos de

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

interesse local⁶, bem como complementar⁷ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Conforme citado, o projeto tem por escopo reconhecer como *“Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva/SP a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizada na Praça Furquim Pedroso”*

De acordo com o portal do IPHAN⁸,

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo a denominação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro. Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial. A Constituição estabelece ainda a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública.

Enquanto o Decreto de 1937 estabelece como patrimônio “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”, o Artigo 216 da Constituição conceitua patrimônio cultural como sendo os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

⁶ O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

⁷ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)

⁸ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>

fl. 08 - A
M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em âmbito local, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local;

Art. 157 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 161 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a Cultura.

Nesse diapasão, em sendo a “Feirinha” conhecida como Camelódromo reconhecidamente um símbolo e referência cultural desde 1991, fazendo parte da história do Município de Itapeva/SP (consoante consta da mensagem), *a priori*, é possível seu reconhecimento como patrimônio cultural histórico.

De mais a mais, vale ressaltar que dada a importância de se preservar os direitos culturais e acessos às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais, é que o Município de Itapeva sancionou em 2008 a Lei nº 2.753/2008 que “*CRIA o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT) e dá outras providências.*”

De acordo com referida Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico, a quem competirá organizar e cuidar do arquivo que se



Handwritten signature in blue ink.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei⁹.

Dessarte, uma vez sancionado o projeto, caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva tomar as providências necessárias à sua implementação, em decorrência da atribuição legal que lhe fora outorgada pela Lei Municipal nº 2753/2008.

Contudo, visando a adequação da técnica legislativa e correta interpretação do texto legal, sugerimos à Comissão de Legislação, s.m.j., a apresentação de uma emenda modificativa, com o fim de suprimir o vocábulo "comercial" da ementa e artigo 1º do projeto, nos seguintes termos:

Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico Material e ~~Comercial~~ do Município de Itapeva.

(...)

Art. 1º Fica reconhecida a Feirinha conhecida popularmente "Camelódromo" o espaço público comercial localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico Material e ~~Comercial~~ do Município de Itapeva.

Deste modo, sanados os apontamentos nos itens 1 e 2 do presente parecer, perfilando-se ao entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento das ADI(s) nº 2030606-79.2020.8.26.0000 e 2273915-69.2020.8.26.0000, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

⁹ Art. 6º - O Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município. (...) § 2º - São funções do referido órgão: 1 - Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município; 2 - Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial os livros de Registro e Tombo para neles serem inscritos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada uma para sua perfeita identificação.

fl. 19-A
M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 185/2022 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com as **Emendas** sugeridas conforme fundamentos expostos nos itens 1 e 2, in fine, deste parecer. Uma vez sanados os vícios, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 28 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



de 10
M.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00179/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 185/2022

Ementa: Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva

Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



fe 11
J.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00018/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 185/2022

Ementa: Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva

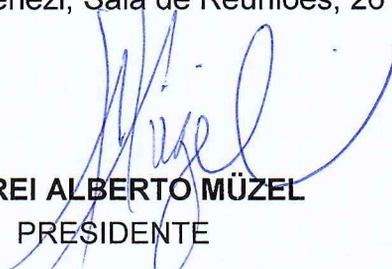
Autor: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

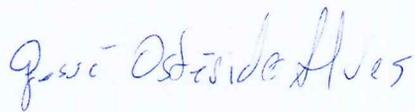
PARECER

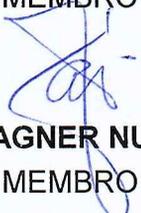
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável (pelo mérito) ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de outubro de 2022.


ANDREI ALBERTO MÜZEL
PRESIDENTE


SAULO ALMEIDA GOLOB
MEMBRO


GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO


CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO

VOTO FAVORÁVEL VENCIDO
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



pl. 12

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 162/2022 **PROJETO DE LEI 0185/2022**

Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

Art. 1º Fica reconhecida a Feirinha conhecida popularmente “Camelódromo” o espaço público comercial localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

Art. 2º Fica fixado como espaço público municipal permanente para o funcionamento da feirinha comercial conhecida popularmente como Camelódromo, o espaço localizado na Praça Furquim Pedroso.

Art. 3º O Poder Executivo adotará todas as medidas para o regular funcionamento dos boxes comerciais no local onde se encontram instalados na Praça Furquim Pedroso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de novembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



fl. 13

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 500/2022

Itapeva, 25 de novembro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 76ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
162/2022	185/2022	Tarzan	Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data:

25 NOV 2022

João Roberto Comeron
08/11/22

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

CÓPIA



pe. 14
O.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 185/2022**, que “*Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva*”, foi aprovado em 1ª votação na 75ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2022, e, em 2ª votação na 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 02 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 106/ 2022

06 DEZ. 2022

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 185/22, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 162/22, recebido em 25 de novembro de 2022, que "RECONHECE a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural do Município de Itapeva/SP".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

VEDO ⇒ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA
19ª SE, 07/12/22
VEDO REJEITADO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

pl. 16

JUSTIFICAÇÃO DE VETO PROJETO DE LEI 185/2022 AUTÓGRAFO N.º 162/2022

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 185/2022, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 162/2022, recebido em 25 de dezembro de 2022, que "RECONHECE a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural do Município de Itapeva/SP" não merece prosperar, pois é totalmente inconstitucional e contrário ao interesse público. Senão vejamos:

O Projeto de Lei em apreço pretende reconhecer a Feirinha como patrimônio cultural, histórico, material e comercial do Município de Itapeva, além de fixá-la ao espaço público que atualmente ocupa **permanentemente**. Por fim, cria para o Executivo a obrigatoriedade de regulamentá-la.

Importante ressaltar que há várias inconstitucionalidades neste projeto, tanto formal, como material, além de ser totalmente contrário ao interesse público subjacente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
(...)



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal orgânica de competência por **violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM)**.

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que cria atribuição ao Poder Executivo e trata sobre gestão administrativa.

No caso em tela, o projeto não só obrigou o Poder Executivo a manter a feirinha no espaço público que ocupa, como impôs com que este a regulamentasse, invadindo a competência privativa deste para organizar a sua administração e criar atribuições para seus Órgãos.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49):

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

18

competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico.”

Por fim, o projeto de lei em tela contrariou frontalmente os arts. 180, II, e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, por força do art. 144, da Carta Constitucional Paulista, in verbis:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os **princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão: (...)

II - a **participação das respectivas entidades comunitárias** no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

(...) Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e **melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho**, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A validade e legitimidade das normas que, de alguma forma, compreendem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento do espaço urbano, com a preservação do patrimônio histórico e cultural para as gerações presentes e vindouras, pressupõe participação comunitária em todas as fases de sua produção.

Sendo democrático, **o processo legislativo blinda-se contra pressões ilegítimas ou equivocadas em relação ao ordenamento da cidade.** Nesse sentido, o art. 180, II, da Constituição Estadual, determina a participação da população em todas as matérias atinentes ao desenvolvimento urbano, sendo norma reiteradamente prestigiada pela



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

fl. 19

jurisprudência adiante transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - **Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor** - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas." (TJSP, ADI 163.559-0/0-00).

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Municipal n. 11.503 de 29 de abril de 2014, do Município de São José do Rio Preto. **Norma que altera o zoneamento urbano, para permitir a atividade de 'estacionamento comercial' em imóvel determinado. Ausência de estudos, planejamentos técnicos e de participação comunitária Imprescindibilidade.** Incompatibilidade vertical da norma rio-pretense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II e 191 da Constituição Bandeirante. II - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47; II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (TJSP, ADI 2083164- 38.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 20-08-2014).

"ação direta de inconstitucionalidade - lei complementar disciplinando o uso e ocupação do solo - processo legislativo submetido À participação popular - votação, contudo, de projeto substitutivo que, a despeito de alterações significativas do projeto inicial, não foi levado ao conhecimento dos munícipes - vício insanável - inconstitucionalidade declarada. 'O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, **a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. Cumpre ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta**" (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010).

A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme José dos Santos Carvalho Filho:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

“as autoridades governamentais, sobretudo as do Município, sujeitam-se ao dever jurídico de convocar as populações e, por isso, não mais lhe fica assegurada apenas a faculdade jurídica de implementar a participação popular no extenso e contínuo processo de planejamento urbanístico” (Comentários ao Estatuto da Cidade, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ªed., 2011, p. 298).

A respeito, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

“A participação popular na criação de leis versando política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Ela deve ser assegurada não apenas de forma indireta e genérica no ordenamento normativo do Município, mas especialmente na elaboração de cada lei que venha a causar sérios impacto na vida da comunidade” (ADI. 0052634-90.2011.8.26.0000, Rel. Elliot Akel, 27-02-2013).

Em outras palavras, a democracia participativa decorrente do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos.

Consigna-se, portanto, a inconstitucionalidade formal do projeto, tanto no seu aspecto subjetivo como objetivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 5º da CF diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade...”

Além disso, a CF dispõe:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Handwritten signature and date "22" in blue ink.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Sabe-se que o camelódromo, de acordo com recente estudo feito, encontra-se em um local impróprio, vez que há evidente risco de alagamento e de, até mesmo, desmoronamento, o que ameaça a integridade física dos ocupantes e frequentadores do local, podendo resultar, inclusive, em morte.

Isso fere frontalmente o art. 5º da Constituição que garante a todos os brasileiros o direito **à vida e à segurança.**

Na medida em que o projeto de lei obriga o Poder Executivo a regulamentar o funcionamento dos boxes comerciais no local e torna este como espaço público municipal **permanente** para o funcionamento da feirinha, **ele viola o dever do Estado de fornecer segurança e saúde à população, bem como um meio ambiente sadio e equilibrado, vez que engessa a ação do Município, obrigando-o a tolerar que a feirinha permaneça num local impróprio, insalubre e inseguro.**

Dessa forma, o projeto de lei, ora em análise, é não só formal, mas materialmente inconstitucional, pois fere, diametralmente, dispositivos e princípios constitucionais.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Sobre o veto político, a Lei Orgânica deste Município dispõe:

Art. 47. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da

Handwritten signature in blue ink.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Câmara os motivos do veto.

Nesse mesmo sentido Ferreira Filho (2002, p.244) explica que duas são as justificativas aceitas para a recusa de sanção – a **inconstitucionalidade e a inconveniência**. Aquela, um motivo estritamente jurídico, a incompatibilidade com a Constituição Federal. **Esta, um motivo estritamente político, envolvendo uma apreciação de ser vantajoso ao interesse público ou não.**

Conforme já explanado o projeto fere direitos fundamentais previstos na Constituição da República e do Estado, pois inibe o dever constitucional do Poder Público de retirar a população de um local que corre risco de desmoraonamento. Implica-se nesse contexto o risco à vida não só dos ocupantes da feirinha, bem como de todos os frequentadores do local, violando evidentemente o interesse público da sociedade que preza por um meio ambiente seguro e saudável.

CONCLUSÃO

Dessa forma, veta-se, na íntegra, este projeto, tanto em seu aspecto jurídico quanto político.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. **Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a conseqüente derrubada do veto.***

(Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

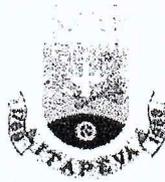
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

fol 25

OFÍCIO 521/2022

Itapeva, 9 de dezembro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que o Veto Total (Mensagem 106/2022), referente ao Projeto de Lei 185/2022, autógrafo 162/2022, de autoria do vereador Tarzan, que *“Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva”*, foi **rejeitado** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 19ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, realizada dia 08/12/22.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON

PRESIDENTE



Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**LEI 4787 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022**

Reconhece a Feirinha conhecida como Camelódromo, localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Feirinha conhecida popularmente "Camelódromo" o espaço público comercial localizado na Praça Furquim Pedroso, como Patrimônio Cultural Histórico, Material e Comercial do Município de Itapeva.

Art. 2º Fica fixado como espaço público municipal permanente para o funcionamento da feirinha comercial conhecida popularmente como Camelódromo, o espaço localizado na Praça Furquim Pedroso.

Art. 3º O Poder Executivo adotará todas as medidas para o regular funcionamento dos boxes comerciais no local onde se encontram instalados na Praça Furquim Pedroso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0021/2022

Concede Título de Cidadania Itapevense ao Sr. Joel Oliveira Mattos de Lima.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Itapevense ao Sr. **Joel Oliveira Mattos de Lima**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0022/2022

Concede Título de Cidadania Itapevense ao Sr. Luiz Antônio Guimarães.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Itapevense

Sr. Luiz Antônio Guimarães.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0023/2022

Concede o Diploma de Voluntário Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Valdiléia de Oliveira Martins.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Voluntário "Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Valdiléia de Oliveira Martins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0024/2022

Concede o Diploma de Voluntário Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Vanessa Antunes Oliveira.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Voluntário "Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Vanessa Antunes Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO 0025/2022

Concede o Diploma de Voluntário Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Cássia da Silva Santos.

JOSE ROBERTO COMERON, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º Fica concedido o Diploma Voluntário "Prof.ª Maria de Lourdes Ribeiro "Dona Lurdinha" à Sra. Cássia da Silva Santos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

12/27
[Handwritten signature]

OFÍCIO 529/2022

Itapeva, 15 de dezembro de 2022.

CÓPIA

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e arquivo, a Lei Municipal nº 4.787/2022, promulgada pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

20 DEZ 2022

Isabelle Laragnoit
Assistente de Gabinete

14/19